



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

MENSAGEM Nº04/2017

DATA: 16/10/2017

SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

A melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados ao município é que justifica a elaboração da presente propositura. Com efeito, por meio de conversa com os usuários dos serviços, constatamos a necessidade da divulgação e afixação dos nomes de médicos plantonistas, odontólogos, profissionais da área, além do gestor da unidade, seja ele presencial ou à distância, bem como o número do registro profissional, especialidade, dias e horários dos respectivos plantões/escalas. De fato, a assiduidade e a pontualidade dos profissionais nas unidades de saúde são condições essenciais para a promoção da saúde das pessoas. Assim, tal situação põe em risco a saúde de diversos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e das instituições privadas e fere a Constituição ao impedir o acesso universal aos serviços de saúde que, também, ao não divulgar adequadamente informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários. A melhor maneira encontrada, aplicada também em outros municípios e Estados, é a divulgação através de painel afixado nas principais entradas e de acesso ao público além do site oficial da Secretaria de Saúde do Município e das instituições privadas, bem como se possível tecnicamente, em redes sociais.

Assim sendo, este Projeto de Lei reforça alguns princípios basilares da administração pública que apregoam pela fiscalização, transparência e controle social, a publicidade, através de quadros afixados nas salas de espera de todas as unidades pública de saúde, fará com que a população carente, desprovida de acesso à internet, possa reivindicar seus direitos.

Com a aplicação desta Lei, ansiamos pela diminuição de ausências dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da saúde escalados, garantindo com que a população possa reivindicar seus direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 197) e pelo Conselho Federal de Medicina, Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que institui o Código de Ética Médica, no qual passo a transcrever: RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Capítulo III - Responsabilidade Profissional Art. 35 - Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação por decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado majoritariamente da categoria.

2 Art. 36 - Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.

Art. 37 - Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior. Capítulo V - Relação com Pacientes e Familiares Art. 58 - Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo. Capítulo XIV - Disposições Gerais Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Inclusive já houve parecer para a proposição em questão pelos seguintes Conselhos: 1) Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Parecer nº 15.063/94, do Conselheiro Pedro Henrique Silveira. 2) Resolução nº 18/98 do Conselho Regional de Medicina do Pará, de 6/4/1998, que no seu artigo 1º estabelece: **As instituições que mantêm internações de pacientes devem observar a obrigatoriedade de manter médicos plantonistas cujos nomes devem estar afixados em local visível, e que devem estar aptos a atender os pacientes internados, na ausência dos médicos assistentes.** 3) Resolução nº 125/05 do Conselho Regional de Medicina da Paraíba, que versa sobre condição de médico plantonista a distância e regulamenta no seu artigo 8º que o Diretor Técnico/Clinico **deverá afixar em local visível a escala dos médicos que estão exercendo atividades nesta modalidade de plantão.** 4) CFM 19/2008 Integra: EMENTA: A divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os funcionários de serviço naquele estabelecimento. Desse modo, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PDT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

PROJETO DE LEI Nº 04/2017

AUTOR: VEREADOR FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE FIXAR, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS, ODONTOLOGOS, ENFERMEIROS, GERENTES OU GESTORES E DEMAIS SERVIDORES QUE ESTEJAM LOTADOS NAS UNIDADES E QUE DEVAM PRESTAR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.”

A Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso aprova e encaminha ao Poder Executivo Municipal para **SANÇÃO**.

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública de saúde e privados, prontos-socorros, ambulatórios sediados no Município de Ribeirão Cascalheira - MT, obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, à lista dos médicos, motoristas da ambulância e odontólogos plantonistas e inclusive o sobreaviso, com o tempo máximo previsto para o deslocamento até o estabelecimento, enfermeiros, gerente ou gestor responsável e outros servidores que naquela unidade estejam lotados e devam prestar atendimento à população.

Parágrafo único. A informação, atualizada diariamente, deverá ser apresentada em cartaz ou placa e deverá conter:

- I – nome completo e número do registro profissional;
- II - nome dos responsáveis administrativos;
- III - nome dos chefes de equipe durante os plantões;
- IV - dias e horários dos plantões médicos.

Art.2º As informações de que trata o artigo antecedente também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais dos estabelecimentos públicos, no site da Secretaria Municipal de Saúde ou do Município, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

Art. 3º O não cumprimento no disposto da presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Mato Grosso – UPF/MT.

§ 1º Em caso de reincidência, depois de decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica para casas de Apoio do Município, como Casa da Criança, APAE e afins.

§ 3º No caso das unidades pertencentes à rede municipal de saúde o não cumprimento da Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas.

Art. 4º - A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei serão estabelecidas por Comissão específica composta por 03 (três) membros, sendo eles: (01) um representante do Poder Executivo (servidor efetivo); (01) um representante do Poder Legislativo (vereador) e (01) um membro da sociedade.

Art. 5º - Para cumprir o disposto nesta Lei, os hospitais e ambulatórios públicos utilizarão a estrutura já existente, como quadros de avisos e demais materiais de consumo, sem geração de novas despesas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES VER. ANTÔNIO GOMES VALADARES, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PDT